



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 17/01/2019

256ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 6.232

Processo nº 15414.003559/2007-81

RECORRENTE: WBR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro. Negativa de pagamento de indenização de seguro de automóvel. Materialidade comprovada. Atuação como seguradora sem autorização. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 5.020.200,00.

BASE NORMATIVA: Art. 24 c.c. o art. 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6362/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de WBR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., nos termos do voto do Conselheiro André Leal Faoro, vencidos o Relator, Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, e o Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, que votaram pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a penalidade para R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais).

Iniciado o julgamento na 233ª sessão, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Paulo Antônio Costa de Almeida Penido votaram pelo provimento parcial do recurso para fixar a multa em R\$ 23.800,00 e os Conselheiros Andre Leal Faoro e Carmen Diva Beltrão Monteiro votaram pelo provimento integral do recurso. Em seguida o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Dorival Alves de Sousa. Retomado o julgamento na 256ª sessão, votaram pelo provimento do recurso, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Andre Leal Faoro, os Conselheiros Marco Aurélio Moreira Alves (cf. art. 18, parágrafo 7º do RI-CRSNSP) e Ana Maria Melo Netto Oliveira.

Sustentou oralmente pela recorrente, na 233ª sessão, a advogada, Dra. Suelly Molina Valadares. Manifestou-se, nos termos regimentais, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes na 256ª sessão, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/01/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1622774** e o código CRC **A2F87D4F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de
Capitalização

Recurso CRSNSP n° 6.232

Processo n° 15414.003559/2007-81

RECORRENTE: WBR LOCADORA DE VEICULOS (AVIS RENT A CAR)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CLAUDIO CARVALHO PACHECO

RELATÓRIO

323

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.003559/2007-81

Processo CRSNSP Nº 6232

Recorrente: WBR Locadora de Veículos (Avis Rent a Car)

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da WBR Locadora de Veículos, por atuar como Sociedade Seguradora sem a devida autorização da SUSEP.

Intimada a Locadora às fls. 02, apresentou sua defesa às fls. 213/221, argumentando que não pratica operação de seguro, posto que não cobra prêmio para garantir o “interesse legítimo” dos consumidores contra eventuais danos que possam causar decorrentes do uso do veículo locado e, sim, oferece aos seus clientes uma modalidade de transação comercial, chamada de Proteção Avis, no qual a representada renuncia o direito de indenização que tem contra o cliente, caso este cause algum dano ao seu patrimônio.

Em parecer técnico ofertado às fls. 223/227, o DEFIS/GEFIS, opina pela procedência da Representação, tendo em vista que ficou caracterizada a atuação da Locadora de Veículos como sociedade seguradora, visto estar operando a comercialização de seguro sob a forma de Proteção, devendo o cálculo da multa basear-se no somatório do valor que conta na coluna “valor de veículo locado” anexo às fls. 3 a 8, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Em razão do número do CNPJ da WBR Locadora encontrar-se incorreto na Representação e respectiva intimação (fls.1/2), houve a emissão de uma Representação retificadora às fls. 245.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 240, o Coordenador-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a multa pecuniária no valor de R\$ 5.020.200,00, prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Locadora interpôs o Recurso de fls. 271/299, ratificando os argumentos de defesa, de que na contratação da cláusula de proteção não há intermediação



3246

de riscos que é de essência do contrato de seguro.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 319/320.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2014



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SEGER/COSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 18/09/2014
Substanciate



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 14/01/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1654515** e o código CRC **EAE5D8E1**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6232

Processo nº 15414.003559/2007-81

RECORRENTE: WBR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(XX.889.XXX/XXXX-90)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Senhores Conselheiros,

Por ocasião do julgamento deste Recurso na 207ª Sessão, a patrona da Recorrente requereu a sua retirada de pauta para que o processo de Denúncia nº 15414.002319/2007-60, que originou a presente Representação, fosse apensado a este, para melhor elucidar o caso e demonstrar que a Recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Analisando o Processo nº 15414.002319-2007-60, cópias ora apensadas, constato que a Recorrente foi Denunciada pela WEG Equipamentos Elétricos S/A, em razão da proteção oferecida pela AVIS RENT A CAR em contrato de locação de automóveis por possuir evidente características de seguro.

Diante da documentação anexada ao processo, o DEFIS às fls. 56 propõe a realização de diligência na sede da Recorrente, realizada em agosto de 2007, oportunidade em que obteve as cópias dos documentos juntados às fls. 79 a 158 e ao final concluiu em seu Relatório de fls. 159/161 que as coberturas oferecidas pela WBR Locadora de Veículos (AVIS RENT A CAR) e demais usuárias da marca, são coberturas típicas de seguro de automóvel e vida.

A GEFIP (fls. 162), com base na diligência efetuada na Recorrente, WBR Locadora de Veículos LTDA, determina a abertura de representação originando o processo SUSEP nº 1414.003559/2007-81 ora em apreciação, determinando o arquivamento do processo 15414.002319/2007-60 cujas cópias ora foram apresentadas.

Cabe ressaltar, que apesar do “Documento de Locação” ser emitida com a logomarca da AVIS RENT A CAR (fls.46), a locação do veículo e a comercialização do produto “Proteção” foi realizado pela WBR Locadora, na qualidade de franqueada, conforme explicitado no documento de fls.82.

Assim, face ao exposto, proponho o retorno dos autos ao CRSNSP, para inclusão em pauta e julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536186** e o código CRC **21487BD7**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6232

Processo nº 15414.003559/2007-81

RECORRENTE: WBR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (XX.889.XXX/XXXX-90)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Seguro. Negativa no pagamento de indenização de seguro de automóvel. Materialidade comprovada. Atuação como Seguradora sem autorização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Preliminar

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Representação originada do processo de Denúncia nº 15414.002319/2007-60, em que a WEG Equipamentos Elétricos S/A denunciou a Recorrente, após ter sido negada a cobertura da “Proteção” AVIS oferecida e subscrita no contrato de locação de veículo, ao observar que o referido produto tem características típicas de um contrato de seguro.

Ao analisar a Denúncia, a SUSEP designou diligência na sede da WBR Locadora de Veículos, com o objetivo de verificar a existência de contrato com alguma Seguradora que amparasse o risco do produto “Proteção” AVIS, constatado no contrato de fls. 46 (processo nº 15414.002319/2007-60 – cópia em apenso).

No Relatório de Fiscalização nº 40/06 às fls. 159 (processo nº 15414.002319/2007-60 – cópia em apenso) a Autarquia concluiu que as coberturas oferecidas pela Recorrente e as demais usuárias da marca AVIS, são coberturas típicas de seguro, com características do seguro de auto e vida. Então, determinou a abertura desta representação por atuar a WBR Locadora de Veículos como se seguradora fosse sem a devida autorização da SUSEP, ao tempo em que arquivou o processo de Denúncia.

No que tange a ilegitimidade arguida pela Recorrente por se referir a um franqueado e não o titular da marca Avis Rent a Car, não há como prosperar os fundamentos, pois a comercialização do produto e a cobrança da tarifa pela “Proteção”, discriminada e acrescida ao valor da locação do automóvel, foram efetuadas no contrato - Documento de Locação comercializado pela WBR Locadora de Veículos LTDA.

Cabe ressaltar, que para a análise do mérito da demanda foi levado em consideração apenas o contrato de locação de fls. 46 do processo de Denúncia nº 15414.002319/2007-60, realizado entre a WEG e a WBR Locadora, tendo em vista entender a nulidade de todos os demais contratos juntados pela Autarquia para a instauração da Representação.

Tal medida se faz necessária, uma vez que a diligência que apurou e angariou os demais contratos, exceto o da denúncia, não foi realizada na sede da Recorrente localizada em Mato Grosso do Sul, mas sim em outra empresa administradora e franqueada da marca AVIS no Brasil – DALLAS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL LTDA na cidade de São Paulo, conforme consta no relatório de fiscalização de fls. 159/161 e às fls. 81/82.

Da mesma forma, inobstante conste no referido documento de fls. 46 o número da placa do veículo diverso da placa informada pela empresa Denunciante, não houve por parte da Recorrente a contestação do contrato de locação, devendo, portanto, ser utilizado como meio de prova para apuração da infração nestes autos.

Ademais, o DEFIS às fls. 232 anexou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Recorrente emitido pela Receita Federal do Brasil, consultado em 14/03/2008 à época da apuração da infração, demonstrando que a WBR Locadora de Veículos LTDA possuía naquela data, o nome fantasia de “Avis Rent a Car”.

Assim sendo, como bem demonstrado pelo parecer do DEFIS/GEFIS às fls. 223/227, ao qual me louvo, a materialidade da infração restou confirmada, tendo em vista que a cobertura ofertada pela recorrente, denominada “Proteção”, possuía uma série de produtos com características inerentes ao contrato de seguro.

Tais produtos ficam evidentes no mencionado contrato de locação (fls. 46), uma vez que é possível verificar a contratação de riscos de natureza nitidamente securitária, tais como: LDW Proteção Total do Veículo; PAI Proteção de Acidentes Pessoais; ALI Proteção Contra Terceiros e PDW Exoneração de Danos e/ou Avarias, próprios de seguro Auto, APP e Responsabilidade Civil Facultativa.

Destaca-se que este Conselho, em processos semelhantes, em que restou caracterizada a atuação irregular de empresas como se Seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, conforme os Recursos nº 5628 – processo SUSEP nº 15414.100926/2007-94, 6054 – processo SUSEP nº 15414.003238/2010-82 e 6058 – processo SUSEP nº 15414.002906/2007-59 julgados na 189ª Sessão do CRSNSP, bem como os Recursos 6037 – processo SUSEP nº 15414.004244/2008-32, 6814 – processo SUSEP nº 15414.002963/2012-03 e 6849 – Processo SUSEP nº 15414.001139/2009-22 todos julgados na 231ª Sessão do CRSNSP.

Todavia, faz-se necessário adequar o valor da multa imposta no caso em tela, nos termos do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei nº 13.195/2015, devendo ser reduzida o valor da multa pecuniária ao previsto no contrato de locação, ou seja, ao valor do veículo segurado, que no caso era de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais).

III - Conclusão

1) Assim, tendo em vista que os argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inobstante os novos documentos de fls. 385/386, não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se seguradora fosse ao contrato de fls. 46, corroborado pelo documento de fls. 232, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora - SUSEP, razão pela qual mantenho o Voto proferido na 233ª Sessão deste Conselho, no sentido de conhecer o Recurso e dar parcial provimento ao mesmo, somente para adequar o valor da sanção imposta, devendo ser aplicado a multa no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), correspondente a importância segurada ao veículo locado à época dos fatos, nos termos do que dispõe o art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 12/12/2018, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1425672** e o código CRC **50A95A91**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6232

Processo nº 15414.003559/2007-81

RECORRENTE: WBR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuação como seguradora sem autorização da SUSEP. Ausência de prova da realização do seguro. Provimento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação originada do processo de Denúncia nº 15414.002319/2007-60, em que a WEG Equipamentos Elétricos S/A denunciou a Recorrente, após ter sido negada a cobertura da “Proteção” AVIS oferecida e subscrita no contrato de locação de veículo, ao observar que o referido produto tem características típicas de um contrato de seguro.

Ao analisar a Denúncia (processo nº 15414.002319/2007-60 – cópia em apenso), a SUSEP designou diligência na sede da WBR Locadora de Veículos, com o objetivo de verificar a existência de contrato com alguma Seguradora que amparasse o risco do produto “Proteção” AVIS, constatado no contrato de fls. 46 da Denúncia.

No Relatório de Fiscalização nº 40/06 às fls. 159 do processo de Denúncia (15414.002319/2007-60 - cópia em apenso) a Autarquia concluiu que as coberturas oferecidas pela Recorrente e as demais usuárias da marca AVIS, são coberturas típicas de seguro, com características do seguro de auto e vida. Então, determinou a abertura desta Representação por atuar a WBR Locadora de Veículos como se seguradora fosse sem a devida autorização da SUSEP, ao tempo em que arquivou o processo de Denúncia.

Ocorre que a Fiscalização determinada pela Autarquia no processo de Denúncia não foi realizada na sede da Recorrente, e sim na sede da DALLAS, administradora e franqueadora da marca AVIS RENT A CAR no Brasil, consoante documento de fls.80/82 do processo de Denúncia. Segundo informado, inclusive, tal informação é confirmada pelo exame da Declaração de situação Cadastral da Receita Federal às fls. 232, 236 ou 242 desta Representação, que indica como sede da Recorrente o município de Várzea Grande/MT. No entanto, a fiscalização foi realizada na Rua Tito nº 66, Lapa, São Paulo/SP, conforme comprova o Ofício Designação de fls. 80 do processo de Denúncia, não restando dúvida de que a Recorrente não foi fiscalizada *in loco*. Logo, as “provas apresentadas” não servem para comprovar a materialidade da infração imputada a Recorrente.

Assim, em que pese o ilustre Relator entender pela nulidade dos contratos apresentados pela fiscalização às fls. 09/210, considerou válido o contrato de fls. 46 sob o qual fundamentou o voto. Neste ponto, abro divergência quanto ao seu entendimento, tendo em vista que o número da placa do veículo constante no documento de fls. 46 é diferente do informado pela Empresa Denunciante, tampouco consta o nome da Recorrente neste. Há também divergência sobre a marca e modelo do veículo nos documentos juntados aos autos.

Desta forma, tal contrato não poderia ser considerado como base para configurar a materialidade da infração e o cálculo da multa pecuniária aplicada, uma vez que não consta no referido documento o nome de nenhum das partes envolvidas na Denúncia, não se comprovando, por conseguinte, a contratação na forma denunciada, sendo certo ainda que, este contrato inexistente nos autos desta Representação.

Ressalto, ainda, que não há comprovação de vínculo entre as locações dos contratos apresentados pela empresa DALLAS na Denúncia e anexados nesta Representação às fls. 09/210 com a WBR Locadora de Veículos, exceto pela identidade do Município, UF e CEP no cabeçalho do “Documento de Locação”, resultando em indícios, mas não prova contumaz para configurar a materialidade da infração.

Isto posto, uma vez que as provas utilizadas para consubstanciar o processo administrativo sancionador em análise não foram obtidas na sede da empresa Recorrente, tampouco houve a efetiva comprovação de que os contratos locatícios juntados aos autos foram comercializados pela WBR Locadora de Veículos, não podem estes serem utilizados como meio de prova para imputar sanção à Recorrente.

Desta forma, ante a precariedade das provas apresentadas para demonstração de autoria, considero que não há como manter a penalidade aplicada, pelo que dou provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

André Leal Faoro

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 08/01/2019, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1629816** e o código CRC **DE57512C**.
